



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

WILLIAM MARQUES ESTRELA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE**

SOUSA – PB

2022

WILLIAM MARQUES ESTRELA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência para conclusão do curso

Orientador: Prof. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

SOUSA – PB

2022

WILLIAM MARQUES ESTRELA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE ACERCA DA APLICABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência para conclusão do curso.

Data da aprovação: _____/_____/_____

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares (a)

Prof. Ms. Carla Pedrosa de Figueiredo (a)

E82j

Estrela, William Marques.

Justiça restaura os crimes ambientais no Brasil : uma análise acerca da aplicabilidade / William Marques Estrela. - Sousa, 2022.

36 f. : Il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profª Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira."

Referências.

1. Crime Ambiental. 2. Justiça Restaurativa. 3. Sistema Retributivo. 4. Meio Ambiente. I. Moreira, Vaninne Arnaud de Medeiros. II. Título.

CDU 343.97(043)

RESUMO

Uma das questões que mais suscitam debates na sociedade brasileira atual é com relação aos inúmeros crimes ambientais que vêm sendo cometidos. Há alguns séculos que o sistema retributivo conseguiu sua posição de destaque sobre as demais formas de resolução de conflitos e entendia-se este modelo como sendo o mais moderno e eficaz possível. No entanto, este modelo de justiça criminal já demonstra sinais de não ser capaz de promover a reintegração do ofensor ou mesmo de coibir a reincidência das condutas ilícitas. Por isso, se faz necessário implementar novas formas de composição penal no que se refere aos processos que envolvem crimes ambientais. Neste processo de falência do sistema de retribuição de pena surge a Justiça Restaurativa, que trata de um processo de caráter eminentemente voluntário em que as partes, infrator e vítima, são dotadas de maior autonomia para decidir a resolução mais benéfica para restabelecer o status existente antes da transgressão. O objetivo geral da pesquisa é, portanto, analisar a possibilidade e viabilidade do uso da justiça restaurativa nos crimes ambientais no Brasil. Destacam-se como objetivos específicos, por sua vez: pesquisar sobre a justiça restaurativa, suas características e aplicabilidade, descrever as falhas do sistema retributivo, compreender a proteção ambiental e sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, avaliar a aplicabilidade da justiça restaurativa nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo e naqueles praticados por pessoas jurídicas. A pesquisa concluiu com êxito a abordagem acerca da possibilidade do uso da Justiça Restaurativa em determinados crimes ambientais ocorridos no Brasil. A aplicação em crimes de menor potencial ofensivo e nos crimes cometidos através de pessoas jurídicas se mostrou de extrema relevância.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Sistema Retributivo; Meio-ambiente.

ABSTRACT

One of the most debated issues in current Brazilian society concerns the various environmental crimes that have been committed. A few centuries ago, the retributive system achieved its prominent position over other forms of conflict resolution and this model was understood to be the most modern and effective possible. However, this model of criminal justice already shows signs of not being able to promote the reintegration of the offender or even to curb the recurrence of illicit conduct. Therefore, it is necessary to implement new forms of criminal composition with regard to processes involving environmental crimes. In this process of failure of the penalty retribution system, Restorative Justice emerges, which deals with an eminently voluntary process in which the parties, offender and victim, are endowed with greater autonomy to decide the most satisfactory resolution to restore the status that existed before of the transgression. The general objective of the research is, therefore, to analyze the possibility and feasibility of using restorative justice in environmental crimes in Brazil. The specific objectives stand out, in turn: researching restorative justice, its characteristics and applicability, demonstrating the failures of the retributive system, understanding environmental protection and its historical evolution in the Brazilian legal system and, finally, evaluating the applicability of the restorative justice in environmental crimes of less offensive potential and those committed by legal entities. The research concluded with an approach about the possibility of using Restorative Justice in certain environmental crimes that occurred in Brazil. The application in crimes of lesser offensive potential and in crimes committed through legal entities proved to be extremely protective.

Key Words: Restorative Justice; Retributive System; Environment;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS.....	10
2.1. Dos Princípios Da Justiça Restaurativa.....	14
2.1.1. PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE.....	15
2.1.2. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE.....	15
2.1.3. PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE.....	16
2.1.4. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.....	16
2.2. Das Partes Na Justiça Restaurativa.....	17
2.2.1. DA SOCIEDADE (COMUNIDADE).....	17
2.2.2. DA VÍTIMA.....	18
2.2.3. DO OFENSOR.....	19
2.3. Dos Meios Consensuais De Solução De Conflitos.....	19
2.4. Das Falhas Do Sistema Retributivo.....	21
3. DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO.....	22
3.1. Da Responsabilidade Penal Das Pessoas Jurídicas.....	26
3.2. Desenvolvimento Social E Cultural Versus Proteção Ambiental.....	28
4. APLICABILIDADE PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES AMBIENTAIS.....	35
4.1. Justiça Restaurativa e os Crimes Ambientais De Menor Potencial Ofensivo.....	36
4.2. Justiça Restaurativa e Crimes Ambientais Cometidos Através De Pessoas Jurídicas.....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	49

1. INTRODUÇÃO

Sem dúvida, uma das questões que mais suscitam discussões na sociedade brasileira atual é com relação aos crimes ambientais que vêm ocorrendo há décadas. Muitos mecanismos surgiram ao longo dos anos no âmbito do poder judiciário e mesmo fora dele com vistas a melhorar a incidência de crimes ambientais no Brasil. No entanto, nenhum com eficácia esperada.

As ondas de crescimento da criminalidade, principalmente de crimes ambientais, são cada vez mais perceptíveis aos olhos da sociedade e nos números que compõem os mais diversos estudos sobre o assunto. A sociedade, em resposta, requer sempre uma melhor atuação estatal na prevenção e, sobretudo, na punição penal.

Um dos objetivos mais importantes do processo de justiça criminal é justamente demonstrar que a conduta praticada não encontra aprovação na sociedade. Contudo, com o passar do tempo, este aspecto foi sendo esquecido – mesmo que de forma inconsciente – em meio à obsessão em simplesmente aplicar uma punição ao transgressor. Tal atitude repercute de forma a não considerar, ainda que brevemente, as necessidades da vítima, da sociedade e do ofensor.

À primeira vista pode não parecer algo alarmante, entretanto, tal falha acaba por não conseguir atingir o objetivo anteriormente mencionado – expressar desaprovação da conduta. O transgressor acaba por não captar a mensagem de desaprovação, podendo, inclusive, sentir-se injustiçado com a punição a ele imposta. Esta poderia ser uma das causas de ineficácia do modelo tradicional de justiça criminal e do considerável índice de reincidência no âmbito dos crimes ambientais.

Além da reincidência, outro problema possivelmente enfrentado diz respeito à visão que a própria sociedade pode ter do delito, sobretudo daqueles de menor potencial ofensivo que possibilitam a aplicação de medidas despenalizadoras previstas na Lei de Juizados Especiais.

Neste processo de falência em que se encontra o sistema de retribuição de pena surge a Justiça Restaurativa, que trata-se de um processo de caráter eminentemente voluntário em que as partes, infrator e vítima, são dotadas de maior

autonomia para decidir a resolução mais benéfica para restabelecer o status existente antes da transgressão.

Ou seja, trata-se de um método capaz de fazer com que os envolvidos no dano passem a adotar posições mais ativas nas discussões e tomadas de decisões a respeito do que deve ser feito com relação ao evento danoso, bem como fazer com que os responsáveis pelo ato também tenham um melhor entendimento de suas culpas e responsabilidades resultantes.

O modelo de composição da justiça restaurativa se torna promissor na ressocialização do indivíduo que cometeu crime ambiental, bem como das pessoas jurídicas, na medida em que o diálogo, a interdisciplinaridade, o respeito, a orientação e a prevenção são mecanismos inerentes na própria formação da prática restaurativa.

Sendo assim, a hipótese levantada na presente pesquisa é de que o uso da justiça restaurativa possa contribuir na melhoria do tratamento dado aos crimes ambientais no Brasil, tanto no que diz respeito à recorrente reincidência quanto na ausência de diálogo entre as partes que prejudica em determinadas situações a resolução do conflito.

O objetivo geral da pesquisa é, portanto, analisar a possibilidade e viabilidade do uso da justiça restaurativa nos crimes ambientais no Brasil. Destacam-se como objetivos específicos, por sua vez: pesquisar sobre a justiça restaurativa, suas características e aplicabilidade, descrever as falhas do sistema retributivo, compreender a proteção ambiental e sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e, por fim, avaliar a aplicabilidade da justiça restaurativa nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo e naqueles praticados por pessoas jurídicas.

O estudo da presente monografia caracteriza-se como uma pesquisa exploratória, haja vista que o objeto de estudo – o uso da justiça restaurativa em crimes ambientais – fora pouco abordado no meio científico jurídico, sendo esta uma pesquisa inédita nessa seara de estudos.

Para realizar a pesquisa, utilizou-se a revisão de literatura como metodologia, fundamentando-se em bases legais e doutrinárias que tratem acerca dos crimes ambientais e da utilização da justiça restaurativa no Brasil. O conjunto de teses e citações é importante para o crescimento da pesquisa, pois permite que o autor possa corroborar ou refutar determinadas opiniões.

A pesquisa proposta neste projeto permeia-se no âmbito da pesquisa social, nos parâmetros do método qualitativo, haja vista que novos temas e problemas trazem novas questões teóricas e metodológicas aos estudos qualitativos. Dessa forma, relaciona-se a pesquisa social com a temática dos crimes ambientais e da necessidade de uma nova abordagem penal.

Os métodos dividem-se em métodos de abordagem e de procedimento. O método de abordagem utilizado é o método indutivo, caracterizado pela construção da pesquisa a partir da ideia mais particular – qual seja, os crimes ambientais no Brasil – delineando-se até a ideia mais geral – qual seja, a melhoria dos problemas enfrentados pelo meio ambiente através do uso da justiça restaurativa-.

Além do método indutivo, utilizou-se o método de procedimento histórico em toda a pesquisa, pois faz-se de extrema importância entender o histórico dos crimes ambientais no Brasil, dessa forma, entender a influência na sociedade e saber quais melhorias podem ser realizadas.

Por fim, destaca-se o emprego da técnica de pesquisa documental, a qual se subdivide em documentação direta e indireta. Assim, a presente pesquisa fundamentou-se em livros, artigos de periódicos, monografias, dissertações de mestrado e teses de doutorado, reunindo um conjunto bibliográfico de suma importância, além de utilizar bases legais, como as Leis que tratam acerca dos crimes ambientais no Brasil e todo seu arcabouço jurídico.

No primeiro capítulo será tratado acerca dos problemas enfrentados pelo sistema retributivo que fazem surgir a necessidade de se pensar um novo modelo, bem como é apresentado ao leitor os meios consensuais de solução de conflito (MESCS). Dos MESCS é apresentado principalmente a Justiça Restaurativa, meio utilizado nas ações penais e com regulação especial atribuída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No segundo capítulo, por sua vez, será tratado acerca da proteção ambiental no Brasil, através da Constituição e da legislação extravagante. Além disso, será abordado o tema da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e toda a divergência doutrinária. Ademais, será debatido acerca do desenvolvimento cultural brasileiro versus a proteção ambiental perante a Constituição Federal, sendo demonstrado como exemplo os casos envolvendo a vaquejada e o uso de células-tronco no Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no terceiro capítulo será proposto o uso da Justiça Restaurativa nos crimes ambientais cometidos no Brasil. Para tanto, será analisado e proposto o uso em duas espécies específicas de crimes: os crimes de menor potencial ofensivo e os crimes cometidos através de pessoas jurídicas.

2. DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS

Em decorrência dos sinais de falência do sistema retributivo, surge a discussão acerca da necessidade de criação de um meio de autocomposição no direito penal que se preocupe com os indivíduos que compõem uma lide penal, assim surgindo a justiça restaurativa.

De acordo com Zehr (2008), a justiça restaurativa foca nos danos e nas consequentes necessidades da vítima, da comunidade e também do ofensor, envolvendo todos estes indivíduos em processos inclusivos e cooperativos que buscam corrigir os males e tratar das obrigações resultantes do dano.

No mesmo sentido foi tratada a justiça restaurativa pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução nº 225/2016, que a regulamentou no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo ao centro da resolução dos conflitos a vítima, o ofensor e a sociedade:

Art. 1º. A justiça restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

A justiça restaurativa surge, portanto, como uma alternativa complementar diante da ineficiência da justiça retributiva que, ao adotar uma lógica vingativo-

punitiva, não se preocupa com a vítima e o com o meio social no qual o infrator está inserido, mas apenas na aplicação da pena para o infrator que cometeu determinado delito.

Ao contrário da justiça penal tradicional, a justiça restaurativa tem como enfoque principal as consequências do delito, as necessidades da vítima e a participação da comunidade no processo de reintegração e aprendizado do infrator, baseando seu trabalho na cultura de paz e do empoderamento dos indivíduos. Enquanto a justiça retributiva considera o ato delituoso como uma afronta aos princípios normativos impostos pelo Estado, a justiça restaurativa considera que o delito é uma violação à pessoa, dando destaque, pois, às relações interpessoais.

Desta forma, é possível entender o contexto em que o crime e o infrator estão inseridos para que as necessidades da vítima e do ofensor sejam atendidas, visando um processo reflexivo de responsabilização, reintegração e reparação do dano (ZEHR, 2008). Acerca desse processo reflexivo, a organização não governamental (ONG) Restorative Solutions (2022), do Reino Unido, delimita cinco princípios - chamados de 5 R's da Justiça Restaurativa - a serem implementados.

Nesse sentido, segundo a ONG, a Justiça Restaurativa deve ser pautada da seguinte forma: relação, respeito, responsabilidade, reparação e reintegração. Além dos três princípios delimitados por Zehr (2008), destacam-se também a relação e o respeito como medidas cruciais no processo reflexivo das condutas dos indivíduos.

Apesar de importantes, os 5 R's delimitados pela Restorative Solutions (2022) nem sempre estarão presentes, como por exemplo, em alguns casos mais graves que envolvam crimes contra a vida, em que será extremamente difícil a presença da relação, respeito, reparação e/ou integração entre os indivíduos.

Considerando isso, é relevante afirmar que uma composição restaurativa bem sucedida não tem como condição determinante a presença dos 5 R's, mas sim da satisfação do ofensor (que entenderá sua responsabilidade) e do ofendido (que poderá ter uma resposta às suas perguntas e sentimentos) após o término do processo (SOLUTIONS, 2022).

As principais distinções entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva são trazidas por Howard Zehr (2008) no quadro abaixo, fruto da sua pesquisa acerca da temática:

JUSTIÇA RETRIBUTIVA		JUSTIÇA RESTAURATIVA
----------------------------	--	-----------------------------

O CRIME É A VIOLAÇÃO DA LEI	O QUE É CRIME?	O CRIME É DEFINIDO PELO DANO À PESSOA E AO RELACIONAMENTO
OS DANOS SÃO DEFINIDOS EM ABSTRATO	COMO SE DISCUTE O DANO	OS DANOS SÃO DEFINIDOS CONCRETAMENTE
O CRIME ESTÁ NUMA CATEGORIA DISTINTA DOS OUTROS	CRIME OU DANO?	O CRIME ESTÁ RECONHECIDAMENTE LIGADO A OUTROS DANOS E CONFLITOS
A VÍTIMA É O ESTADO	QUEM É A VÍTIMA?	AS PESSOAS E OS RELACIONAMENTOS SÃO AS VÍTIMAS
O ESTADO E O OFENSOR SÃO AS PARTES NO PROCESSO	O PAPEL DE CADA UM	A VÍTIMA E O OFENSOR SÃO AS PARTES NO PROCESSO
AS NECESSIDADES E DIREITOS DA VÍTIMA SÃO IGNORADOS	IMPORTÂNCIA E RESPEITO	AS NECESSIDADES E DIREITOS DA VÍTIMA SÃO A PREOCUPAÇÃO CENTRAL
A NATUREZA CONFLITUOSA DO DELITO É VELADA	A ORIGEM DO CONFLITO	A NATUREZA CONFLITUOSA DO DELITO É RECONHECIDA
O DANO CAUSADO AO OFENSOR É PERIFÉRICO	O PESO DA OFENSA	O DANO CAUSADO AO OFENSOR É IMPORTANTE
A OFENSA É DEFINIDA EM TERMOS TÉCNICOS, JURÍDICOS	O QUE É A OFENSA?	A OFENSA É COMPREENDIDA EM SEU CONTEXTO TOTAL: ÉTICO, SOCIAL, ECONÔMICO E POLÍTICO

Fonte: quadro elaborado pelo autor (2022), com base em Zehr (2008)

A partir de um diálogo entre ofensor e vítima, mediante a assistência dos facilitadores, o sistema da justiça restaurativa permite que se efetive uma responsabilização ativa por parte do transgressor que irá assumir a autoria do delito cometido e refletir sobre os danos provocados tanto para a vítima quanto para a sociedade – que é considerada uma vítima secundária do ato delituoso.

“Além do direito penal, também o processo penal esqueceu da vítima ao deixá-la à margem do processo e sem proteger seus direitos”, conforme Pallamolla (2009, p. 46). Tanto o código penal quanto o código de processo são da década de

1940, sendo assim, demonstra uma forte influência do sistema retributivo que, naquela época, ainda era considerado o melhor meio de solução dos conflitos.

Pallamolla (2009), entretanto, aponta em sua obra a divergência trazida por parte da doutrina acerca da distinção entre a justiça restaurativa e retributiva. Para diversos autores, não há uma total contraposição entre as duas:

Tem-se questionado se realmente a justiça restaurativa encontra-se em plena oposição à justiça retributiva, e se esta dualidade é pertinente. A esse respeito, Roche analisa que a polarização entre justiça restaurativa *versus* justiça retributiva pode ocasionar uma série de problemas: a desconsideração da complexidade dos processos de punição fora do sistema de justiça; a simplificação do modelo retributivo – que igualmente não é uniforme –, que fica reduzido à vingança, mas, na verdade, está adstrito a limites, ademais de atuar, em muitos países, com a justiça restaurativa inserida no sistema de justiça criminal; o incentivo à conclusão de que tudo que não for justiça restaurativa é ruim; a crença na possibilidade de se extinguir qualquer retribuição e punição do sistema de justiça (PALLAMOLA, 2009, p. 74).

Semelhanças também são apontadas por Zehr (2008), que indica que as duas formas têm como objetivo principal a busca pela reparação de um equilíbrio. A retribuição busca o equilíbrio baixando o ofensor ao nível onde foi parar a vítima, enquanto que a restituição busca elevar a vítima a seu nível original, portanto, a distinção residiria somente na forma de buscar tal objetivo.

Portanto, não se defende a abolição do sistema retributivo. Conforme Brancher (2014, p. 675), inclusive:

A justiça restaurativa corresponde a uma atitude transformadora que, quando fiel aos valores restaurativos, também no campo das estratégias políticas haverá de optar pelo não-conflitual, por dialogar com o próprio sistema para acolhê-lo em sua imperfeição e respeitar a sua diversidade. A partir daí, inocula-se nas figuras do sistema, em suas frestas, como um vírus, ou melhor, como um anticorpo à violência institucional, como um gérmen silencioso da mudança. Nisso, a pertinência do sentido de complementaridade: pela disponibilidade de convívio com o próprio sistema, dentro do próprio sistema (embora indo além dele), pela oportunidade de enriquecê-lo (no sentido de atribuir-lhe algo que no momento lhe falta), e transformá-lo (ou seja, a partir do pontual, reconstruí-lo para que institucionalmente incorpore a superação dessas faltas).

A justiça restaurativa é, portanto, proposta como complementar ao atual sistema retributivo, apesar de haver correntes minoritárias que defendem sua total aplicação em detrimento do sistema retributivo, acreditando serem totalmente opostas e que se anulam entre si.

Ao que parece, a corrente majoritária é que de fato está mais alinhada com os resultados que a pena busca, de modo que é necessário uma forma de complementar o atual sistema retributivo, trazendo aportes da justiça restaurativa para criação de um sistema mais eficiente.

2.1 DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Assim como todas as outras temáticas ligadas ao direito, a justiça restaurativa também é baseada em princípios que norteiam e dão sentido às práticas restaurativas. Antes da análise acerca dos princípios em espécie, é de suma importância definir o que seria princípio jurídico. Segundo Reale (1986, p. 60),

princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. As vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

A Resolução nº 225/16 do CNJ traz em seu artigo 2º a previsão legal dos princípios que irão nortear a instrumentalização da justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam:

a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (BRASIL, 2016).

Os princípios supracitados, apesar de importantes, não têm o mesmo tratamento por parte da legislação e da doutrina, de modo que nem todos são explorados com a mesma importância pelos doutrinadores. Aqueles que são melhor tratados pela doutrina são: consensualidade, voluntariedade, confidencialidade e imparcialidade. Os princípios supracitados são de extrema importância para o melhor desenvolvimento das práticas restaurativas.

2.1.1. DO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE

O princípio da consensualidade está diretamente ligado ao princípio da voluntariedade, embora com este não se possa confundir. Haja vista que com a autonomia que é conferida às partes no processo restaurativo, espera-se que haja consenso entre as mesmas no que concerne aos fatos ocorridos (CARVALHO, 2017), tanto no que diz respeito à voluntariedade de participar do processo restaurativo quanto de buscar por uma solução pacífica dos conflitos.

O princípio da consensualidade é bastante estudado na doutrina administrativa e civil nos seus respectivos contratos. Conforme Gomes (2007, p. 37), no direito hodierno vigora o princípio do consentimento, pelo qual o acordo de vontades é suficiente à perfeição do contrato e, em princípio, não se exige forma especial.

Na justiça restaurativa, portanto, a consensualidade em si basta para que o diálogo entre as partes tenha validade para

2.1.2 PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

Ao entrar no processo restaurativo, as partes devem estar esclarecidas de todos os termos e dos efeitos de sua aceitação. Se uma das partes não estiver no processo de forma voluntária, aceitando ouvir a outra parte e ponderar sobre tudo que for dito, o processo restaurativo estará fadado ao insucesso.

O próprio CNJ, na Resolução nº 225/16, reverberou a importância do princípio da voluntariedade para que haja sucesso da prática restaurativa:

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio **consentimento, livre e espontâneo**, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º **Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação**, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da **livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes**, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos (BRASIL, 2016, grifo nosso).

O CNJ (2016), inclusive, não utiliza a expressão voluntariedade, mas espontaneidade. A diferença entre as duas reside na iniciativa de ambas. Enquanto

na espontaneidade a livre manifestação vem diretamente da parte envolvida, na voluntariedade a manifestação pode vir de um terceiro.

Ao que parece, entretanto, é que ao utilizar a expressão “espontâneo”, o CNJ acabou sendo atécnico. O procedimento da justiça restaurativa é, na verdade, voluntário, de modo que as partes envolvidas podem ser convencidas a participar da restauração. O que não pode, na verdade, é que as partes sejam coagidas a participar, o que não se confunde com os conceitos de voluntariedade e espontaneidade.

2.1.3 CONFIDENCIALIDADE

O princípio da confidencialidade é bastante difundido no ordenamento jurídico brasileiro nos procedimentos que possam expor a vida íntima dos participantes ou mesmo dos termos do procedimento. Com a justiça restaurativa, portanto, não seria diferente, tendo o CNJ reverberado o princípio da confidencialidade por diversas vezes ao longo da Resolução nº 225/16:

§ 4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da **confidencialidade**, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da justiça restaurativa como prova (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Tais disposições de confidencialidade dos procedimentos encontram fundamentação não somente na justiça restaurativa, mas também, por exemplo, nos acordos de colaboração premiada previsto na Lei de Organização Criminosa (Lei Federal nº 12.850/2013, demonstrando a preocupação do legislador com a salvaguarda da intimidade das partes e de proteção dos termos dos acordos.

2.1.4 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade, como o próprio nome já denota, pressupõe a imparcialidade daqueles que figuram como facilitadores da prática restaurativa.

Pallamolla (2009), entretanto, aponta que os teóricos retribucionistas acreditam que o princípio da imparcialidade na justiça restaurativa seria prejudicado pois a decisão acerca do conflito estaria adstrito às próprias partes que são, naturalmente, parciais entre si.

Ademais, acredita-se que o processo restaurativo, ao possibilitar a participação da sociedade, quebraria os padrões existentes na lei penal, haja vista que cada sociedade pode observar determinado fato sob diferentes perspectivas, além de não ser razoável a cobrança de imparcialidade na tomada de decisão por parte do ofendido e, sobretudo, da vítima.

2.2 DAS PARTES NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

No processo restaurativo, ao contrário do processo retributivo, o centro do diálogo e da tomada de decisão está nas mãos das próprias partes envolvidas. Se destacam no processo restaurativo a participação do ofensor, da vítima e da sociedade, cada qual com sua responsabilidade e sua possibilidade de intervir na prática restaurativa, de modo que possa contribuir para a melhor solução do conflito.

2.2.1 DA SOCIEDADE (COMUNIDADE)

No processo restaurativo a sociedade tem um papel de suma importância, quando dá a possibilidade aos que a representam de entender a responsabilidade que a sociedade detém no cometimento do delito. A ONU (2002), através da Resolução 2002/12, ao tratar acerca da justiça restaurativa, traz a previsão da participação da sociedade:

(...) oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, **bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade** (ONU, 2002, grifo nosso).

É importante mencionar que o que se busca é a responsabilização da sociedade e não a definição de culpa. Os representantes da sociedade precisam entender, ao final do processo restaurativo, que a comunidade na qual o infrator está

inserido também tem uma parcela de responsabilidade no delito cometido, seja pela falta de oportunidades ao infrator ou na má condução da formação do mesmo.

2.2.2 DA VÍTIMA

A vítima no processo restaurativo é considerada um dos pontos centrais, de modo que a visão diferenciada para a mesma é um dos enfoques restaurativos. Uma das principais premissas do processo restaurativo é o empoderamento das partes, com olhar especial para a vítima que, nos processos retributivos, são tratadas como mero meio de obtenção de provas, sendo por diversas vezes submetidas a sessões de revitimização (PALLAMOLLA, 2009) oriundas do despreparo daqueles que realizam a investigação e instrução criminal no Brasil.

O despreparo e a revitimização é tão grave e recorrente no Brasil que em recente alteração legislativa, através da Lei nº 14.321/2022, o Congresso Nacional adicionou o tipo penal de violência institucional à lei de abuso de autoridade:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (BRASIL, 2022).

Portanto, ao trazer ao centro do diálogo a participação das vítimas e o entendimento de suas dores, a justiça restaurativa cria um novo âmbito de tratamento que busca humanizá-las e torná-las interessadas em participar do processo restaurativo. No sistema retributivo, inclusive, muitas vítimas evitam a denúncia de diversos crimes por não se sentirem protegidas e amparadas pelo aparato judicial.

A diferença entre o sistema retributivo e restaurativo, nesse ponto, se encontra na forma com a qual a vítima é tratada. No sistema retributivo a preocupação se encontra em retribuir o mal causado ao infrator, enquanto que as

dores da vítima são negligenciadas, enquanto que no sistema restaurativo a vítima é acolhida de maneira diferente.

2.2.3 DO OFENSOR

Por fim, o ofensor também tem tratamento diferenciado no processo restaurativo. Apesar de não ter sua responsabilidade isentada, diferentemente do processo retributivo o ofensor tem a possibilidade de demonstrar para a vítima e para os representantes da comunidade os motivos que o levaram a cometer determinado delito.

O que se busca, portanto, não é o julgamento pelo que fez, embora possa haver condenação em outra esfera pelo mesmo delito cometido, mas construir um diálogo em que o ofensor possa contar a história a sua maneira, de modo a tentar demonstrar aos participantes que ele também tem valor (PALLAMOLA, 2009).

É possível afirmar, portanto, que o tratamento dado ao ofensor na justiça restaurativa é baseada na dignidade da pessoa humana que, mesmo na condição adversa de acusado de determinado crime, terá a oportunidade de se explicar ao ofendido e de demonstrar as causas sociais e pessoais que o levaram a delinquir

2.3 DOS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em contraposição ao sistema retributivo e sua lógica vingativo-punitiva surgem os meios consensuais de solução de conflito (MESCS), diminuindo assim o poder punitivo do Estado e trazendo ao centro da resolução dos conflitos as próprias partes. Dentre os principais MESCS, pode-se citar: a conciliação, a mediação, a arbitragem e a justiça restaurativa.

Os MESCS podem ser classificados em autocomposição ou heterocomposição. A autocomposição, conforme Almeida Guilherme (2016, p. 7), conceitua-se como “[...] um método de resolução de conflitos pelas próprias partes que o vivenciam, sem a participação de outro agente no processo de pacificação do entrave”. Na heterocomposição, por sua vez, “o litígio é resolvido por meio da intervenção de um agente exterior ao conflito original, sendo assim, em vez de as partes isoladamente ajustarem a resolução de um entrave que os circunda, o conflito fica submetido a um terceiro que formatará a decisão”.

Tratando detidamente acerca dos métodos consensuais de solução de conflitos, se destacam a conciliação e a mediação. Apesar de muito parecidos, alguns pontos os diferem. A conciliação, conforme Sales e Chaves (2014, p. 409),

É um meio de solução de conflitos que, com técnicas específicas, facilita o diálogo entre as pessoas envolvidas no conflito em busca de um acordo. O diálogo é conduzido por um terceiro imparcial, denominado conciliador, que interfere mais diretamente na discussão, ponderando sobre os fatos apresentados e propondo soluções para o problema, mas normalmente dispensa uma discussão aprofundada.

Na mediação, por sua vez, o terceiro imparcial não intervém na tomada de decisão, sendo assim somente um facilitador para que as partes interessadas possam criar suas próprias propostas de acordo:

A mediação é um processo de resolução de conflitos voluntário e flexível, no qual um terceiro imparcial – o mediador – facilita a negociação entre as partes, sem propor ou sugerir soluções, de forma participativa e dialogada, a fim de auxiliá-las a alcançar a solução dos conflitos que estão vivenciando. (SALES; CHAVES, 2014)

Portanto, o mediador apenas ouve as partes e facilita o diálogo entre elas, enquanto que o conciliador pode intervir e propor soluções que atendam ao interesse de ambas as partes.

Tais distinções entre conciliação e mediação ocorrem, pois, no processo de mediação não há o conhecimento prévio entre as partes, enquanto que na conciliação já ocorre um contato preexistente.

Por fim, não menos importante, existe a arbitragem:

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial. Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsia) a distância da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução, de sorte que não existirá decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes) (CARMONA, 2009, p. 31-32).

Percebe-se, portanto, que a principal distinção entre a arbitragem e os demais MESCS é que aquela é uma forma de heterocomposição. Ainda, a arbitragem tem caráter privado, enquanto a mediação e conciliação, essencialmente caráter público.

É de simples observação que cada MESC tem sua importância e seu âmbito de aplicabilidade, sendo imprescindível no caso concreto saber qual instrumento correto a ser utilizado, de modo a aumentar as chances de resolução do conflito.

2.4 DAS FALHAS DO SISTEMA RETRIBUTIVO

Ao longo dos tempos, a humanidade passou por evoluções no que concerne ao tratamento dado aos delitos cometidos em cada época. Inicialmente, nas primeiras formações de sociedade, vigorou a lei de Talião, vinda do latim *talis* (tal qual), conhecida popularmente como “olho por olho e dente por dente” (MASSON, 2017, p. 76).

Tal sistema num primeiro momento trazia a ideia de retribuir o mal causado de forma semelhante e, embora nos dias de hoje seja considerado retrógrado, naquela época foi considerado um grande avanço, sobretudo por trazer pela primeira vez na história da humanidade a ideia de proporcionalidade e individualização da pena.

A lei de Talião, entretanto, não vigorou por muito tempo de maneira formal. Em sequência, surge a teoria retributiva que, apesar de mais branda e mais justa, também traz consigo diversas chagas, sobretudo para o processo penal. Acerca do tema, é importante considerar as contribuições doutrinárias feitas por alguns autores que aduzem acerca do conceito sistema retributivo.

Conforme Migliardi (2011, p. 125): “culpabilidade, proporcionalidade e obrigatoriedade da punição são palavras chaves na compreensão da teoria retributiva da pena”. Para Zehr (2008), cinco pressupostos básicos são inerentes ao ser humano, independente do seu espectro político, fazendo com que a sociedade atual seja defensora do sistema retributivo penal, quais sejam: culpa deve ser estabelecida; a justiça deve vencer; a justiça passa necessariamente pela imposição de dor; a justiça é medida pelo processo; e a violação da lei define o crime.

Tais pressupostos, portanto, definiriam o sistema retributivo, de modo que a ausência de quaisquer deles na aplicação da pena traria a ideia de impunidade ao infrator e, portanto, de ineficácia do meio empregado na busca pela justiça. Apesar da sociedade, em sua maioria, se sentir representada por tal sistema, é bem verdade que ele tem falhado em diversos aspectos que a pena deveria cumprir, sobretudo no que diz respeito à ressocialização do infrator.

Conforme relatório realizado pelo Ipea (2015), apesar de haver poucas pesquisas quantitativas nesse sentido no Brasil, diversas apontam números bem elevados, chegando até mesmo na taxa de 70% de reincidência conforme pesquisa realizada pelo Depen (1998), a depender da localidade e do segmento de pessoas analisadas.

A taxa geral, entretanto, na maioria das pesquisas gira em torno de 40%. O próprio Depen, em pesquisa mais recente (2008), apontou um índice de 43,12% de reincidência dos apenados, tendo uma melhora significativa em relação ao dado anterior. De todo modo, o índice dentro dos 40% ainda é bastante preocupante, haja vista que 4 em cada 10 presos voltam a delinquir.

O problema da reincidência é somente um dos experimentados pelo atual sistema retributivo, mas o supracitado sistema demonstra há décadas – talvez séculos – que não é eficaz na resolução de conflitos, seja pela alta taxa de reincidência dos apenados, seja pelo tratamento preocupado somente em devolver ao infrator o mal causado à sociedade.

3. DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Conforme previsto no art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/1981 que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente seus fins e mecanismos de formulação e aplicação”, o meio ambiente é entendido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Em virtude de fatores como o desenvolvimento industrial, a urbanização desenfreada, a explosão demográfica e a escalada da degradação do meio ambiente – cuja preservação está diretamente ligada à própria sobrevivência do homem – constitui um dos principais problemas que tem assolado a humanidade nos últimos tempos e, portanto, tem sido ponto primordial nos debates da comunidade internacional (SANTANA, 2014).

O meio ambiente tem papel de destaque na Constituição Federal de 1988, fruto da preocupação do legislador originário com os problemas enfrentados pelo Brasil ao longo dos anos, bem como da própria característica da constituição cidadã que tentou tutelar os mais diversos bens e direitos.

No artigo 225 da Constituição de 1988, o legislador trouxe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Verifica-se, portanto, que a Constituição de 1988 reconhece o direito (e o dever) ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo, razão pela qual se impõe tanto ao Estado quanto à sociedade o dever de sua proteção, não deixando, porém, de prever a cominação de sanções para as condutas ou atividades que lhes acarretem danos (SANTANA, 2014).

Tratando de termos constitucionais, tal proteção demorou a ocorrer na realidade da legislação brasileira, sendo resultado de uma lenta evolução legislativa que se inicia ainda com o Código Civil de 1916, que disciplinou de forma ecológica o direito de vizinhança:

De acordo com o conteúdo de tais dispositivos, o proprietário ou inquilino de um prédio poderia impedir que o mau uso da propriedade vizinha prejudicasse "a segurança, o sossego e a saúde". Também era assegurado ao proprietário, por força do art. 555 do diploma civilista, o direito de exigir do dono do prédio vizinho a demolição ou reparação necessária, quando a construção estivesse ameaçada de ruir. (SARLET; FERNSTERSEIFER, 2014, p. 185)

Conforme Sarlet e Fernsterseifer (2014, p. 445), apenas em 1934 a Constituição traz pela primeira vez um dispositivo que protegeria o meio ambiente:

Constituição de 1934 - Atribui competência legislativa exclusiva à União para legislar sobre os bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração (art. 5º, XIX,"j") e competência concorrente da União e dos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte (art. 10, III).

Percebe-se, entretanto, que a proteção trazida pela Constituição Federal de 1934 não era ainda tão ampla como a trazida pela Constituição de 1988. A Carta Magna, aliás, trouxe também inovação ao determinar que poderiam responder por crimes ambientais tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas.

Além da proteção supracitada, o art. 225, §3º, previu que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (BRASIL, 1988). Tal previsão estabelece

um mandamento expresso ao legislador de criminalização das práticas lesivas ao meio ambiente (SANTANA, 2014).

Posteriormente, em 1998, com a edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), veio de forma expressa, confirmando o dispositivo da CF/88, o seguinte mandamento:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1998).

A Lei de Crimes Ambientais tipifica diversos tipos penais que tutelam o meio ambiente, embora antes de sua edição já houvesse diversos crimes contra o meio ambiente tipificados em outras normas, como no código penal, que por exemplo criminaliza a corrupção ou poluição de água potável no seu artigo 271.

Portanto, é perceptível que os demais ramos do direito não estavam sendo suficientes para proteger o meio ambiente da degradação humana, de modo que, conforme preceitua o princípio da intervenção mínima, o direito penal deveria ser acionado.

De acordo com Cunha (2022, p. 83), entende-se por princípio da intervenção mínima:

Há casos em que somente o direito penal é capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos ou de puni-los à altura da lesão ou do perigo a que submeteram determinado bem jurídico, dotado de relevância para a manutenção da convivência social. É a partir daí que se verifica a importância do princípio da intervenção mínima (destinado especialmente ao legislador), segundo o qual o direito penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário (*ultima ratio*), mantendo-se subsidiário.

Destarte, por muito tempo ocorreu no Brasil a tentativa de tutelar o meio ambiente através de outros ramos do direito que não fosse o direito penal. Porém, conforme Rodrigues (2021), a preocupação anteriormente era fundada numa perspectiva meramente econômica e de satisfação das próprias necessidades humanas e não na proteção do próprio meio ambiente.

Outro princípio penal que explica a tutela do meio ambiente pelo ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos. Conforme Prado (2009, p. 44):

Bem jurídico é um ente material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para a coexistência e o desenvolvimento do homem em sociedade e, por isso, jurídico-penalmente protegido. Deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico vazado na Constituição e com o princípio do Estado Democrático de Direito. A ideia de bem jurídico fundamenta a ilicitude material, ao mesmo tempo em que legitima a intervenção penal legalizada.

Pode-se dizer que a primeira vez em que o direito ambiental foi tutelado de forma autônoma no direito brasileiro ocorreu com a Lei nº 6.938/81, que disciplina a política nacional de meio ambiente. Com a referida lei, o meio ambiente deixou de ser apenas ferramenta ao dispor do homem e passou a ser, verdadeiramente, autônomo e objeto da tutela jurídica.

A Constituição Federal de 1988, além da proteção ambiental, trouxe previsão da ferramenta para que o cidadão possa participar ativamente, denunciando ao poder público determinada violação à proteção do meio ambiente, a ação popular:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988);

Muito antes da edição da CF/88, em 1965, o Congresso Nacional já havia aprovado a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, a norma ainda não trazia a previsão de cabimento para anulação de ato lesivo ao meio ambiente, mas tão somente atos que violem o patrimônio público. Para fins da Lei nº 4.717/65, conforme art. 1º, §1º, entende-se como patrimônio público apenas “os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico” (BRASIL, 1965).

A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão. A prova da cidadania será comprovada, para fins de ajuizamento da ação, através do título eleitoral, conforme preceitua o art. 1º, §3º da norma. A supracitada ação é de suma importância para que o cidadão possa sustar atos ou contratos que atentem contra o meio ambiente, de modo que juntamente com o Estado possa protegê-lo e preservá-lo.

Conforme Sarlet e Fernsterseifer (2014), a ação popular como disciplinada nos dias atuais seria a própria expressão do que confere o *caput* do artigo 225 da CF/88, de modo que atribui o direito e dever da sociedade, juntamente com o

Estado, garantir a proteção e conservação do meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

3.1 DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

O tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, apesar de bastante cristalino na CF/88 e na Lei nº 9.605/98, ainda suscita um profundo debate doutrinário e jurisprudencial. No aspecto jurisprudencial, por muito tempo, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) divergiram sobre a temática.

O STJ foi por muito tempo adepto da teoria da dupla imputação, que considera necessário a imputação da pessoa física responsável pela jurídica junto a esta, enquanto que o STF compreendia que a responsabilização penal da pessoa jurídica divergia da responsabilidade dos seus sócios/diretores, podendo ser processada de forma autônoma.

Entretanto, após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 548.181/PR que consolidou o entendimento do STF, houve mudança do entendimento do STJ em decisões posteriores, pacificando o tema do ponto de vista jurisprudencial, ao passo que os dois tribunais superiores passaram a defender a imputação da pessoa jurídica de forma autônoma.

Embora o debate acerca da responsabilização da pessoa jurídica esteja de certa forma superado, outros conflitos ainda sucedem e continuam até os dias atuais. O principal argumento levantado pela doutrina contra a responsabilidade das pessoas jurídicas diz respeito à ausência do elemento subjetivo nos crimes cometidos por estas, criando uma espécie de imputação penal objetiva.

Conforme Greco (2015, p. 52), para atender ao elemento subjetivo é necessário que haja dolo ou culpa na conduta do agente, o que não ocorre com as pessoas jurídicas se considerar que a sua vontade é mera prospecção da vontade de seus administradores.

A partir de então, parte considerável da doutrina passou a defender a teoria da dupla imputação necessária. É o caso do professor Gomes (2008, n.p.):

[...] forte doutrina entende que a lei ambiental contempla verdadeira situação de responsabilidade "penal". Nesse caso, então, pelo menos se deve acolher a teoria da dupla imputação, isto é, o delito jamais pode ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica. E quando não se descobre a

pessoa física? Impõe-se investigar o fato com maior profundidade. Verdadeiro surrealismo consiste em imputar um delito exclusivamente à pessoa jurídica, deixando o criminoso (o único e verdadeiro criminoso) totalmente impune.

A grande crítica que é feita por parte da doutrina é de que, ao negar o uso da teoria da dupla imputação, o judiciário correria o risco de deixar impunes as pessoas físicas que de fato cometeram o crime ambiental, ordenando ou diretamente cometendo os atos do núcleo do tipo penal. A pessoa jurídica seria, portanto, mera ferramenta para o cometimento das infrações ambientais.

O alegado pela Ministra Rosa Weber, relatora do RE nº 548.181/PR, para imputação autônoma das pessoas jurídicas foi no sentido de que os conglomerados empresariais existentes nos dias atuais dificultam a investigação e a definição dos reais responsáveis pela prática ou pela ordem de praticar determinado ato considerado criminoso (BRASIL, 2015).

Sendo assim, percebe-se que a decisão do STF, bem como as disposições da CF/88 e da Lei de Crimes ambientais não encontra fundamento na doutrina penal vigente no país, pois por esta seria refutada, mas sim numa política criminal que busca ao menos a reposição do dano causado ao meio ambiente. Conforme a ministra Rosa Weber:

Não estarão afastadas as críticas de política-criminal, ou refutações assentadas em concepções dogmáticas dissonantes e, até certo ponto, já consagradas na doutrina penal vigente antes da promulgação da Constituição Federal, muitas delas bem pontuadas e mesmo adequadas. Não se discute, nos autos deste Recurso Extraordinário, de forma acadêmica a responsabilização penal dos entes coletivos. Os argumentos teóricos e as concepções abstratas do modelo dogmático da ciência penal tradicional, embasados na ação do indivíduo (*societas delinquere non potest*), não convenceram o legislador constitucional originário, e, desse modo, são insuficientes para que se afirme a ilegitimidade da opção feita (BRASIL, 2015).

Portanto, ao decidir pela responsabilização autônoma dos entes coletivos, o STF ao que parece teve uma preocupação mais genuína, dissociada dos moldes doutrinários e buscando a melhor alternativa para o solucionar o problema social da degradação ambiental que assola o país. Ademais, é importante mencionar que as pessoas jurídicas não respondem aos crimes ambientais com penas restritivas de liberdade, mas com penas de multa, restritivas de direito ou prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1998).

As penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas se dividem em suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, consistirá em custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos ou contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) prevê, no artigo 24, o seguinte dispositivo:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

O legislador demonstra, mais uma vez, que o uso de pessoas jurídicas para o cometimento de crimes ambientais não será tolerado no ordenamento jurídico pátrio. Tal comprometimento do legislador ocorre, possivelmente, pela percepção de que a ocorrência dessa modalidade de crimes esteja ocorrendo de forma recorrente, demonstrando assim a necessidade de uma visão mais assertiva e responsiva do direito penal pátrio na matéria de crimes ambientais.

3.2. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL VERSUS PROTEÇÃO AMBIENTAL

As disposições contidas no artigo 225 da Constituição Federal trazem a previsão de proteção de diversos bens jurídicos que compõem o meio ambiente, como por exemplo o inciso VII, que prevê a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O supracitado dispositivo, inclusive, foi objeto de diversas disputas judiciais e legislativas, pois se encontrava em confronto direto com outros direitos fundamentais, como o direito a práticas culturais como vaquejada, rodeio e rinha de galos, haja vista que o direito à cultura se encontra esculpido na Carta Magna, no seu artigo 215.

Em 2016, o STF entendeu através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 que era inconstitucional a Lei nº 15.299/13 do estado do Ceará, que regulamentava a prática da vaquejada no referido Estado. Conforme entendimento do STF, através do relator Marco Aurélio, na ponderação entre o meio ambiente e expressões culturais, o tribunal sempre decidiu pelo meio ambiente, e cita precedentes:

Relacionados à “briga de galos”: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ, relator ministro Celso de Mello, julgada em 26 de maio de 2011, e nº 2.514/SC, relator ministro Eros Grau, apreciada em 29 de junho de 2005; ligado à “farra do boi”: Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, relator ministro Francisco Rezek, acórdão por mim redigido, apreciado em 3 de junho de 1997 (BRASIL, 2016).

Todos os precedentes acima são no mesmo sentido da ADI 4983: expressão cultural que depende do sofrimento e da crueldade contra animais versus a proteção ao meio ambiente. Conforme o Min. Marco Aurélio, o tratamento, portanto, deveria ser igual e assim a vaquejada foi declarada inconstitucional pelo STF.

Após a conclusão do julgamento no STF, ocorrida apenas no ano de 2021, iniciou-se uma pressão popular, conhecida como efeito *backlash* social. O efeito *backlash* pode ser compreendido, na teoria constitucional, como a reação contrária e contundente a decisões judiciais que buscam outorgar sentido as normas constitucionais, ou seja, reações que questionam a interpretação da Constituição realizada no âmbito do Poder Judiciário quando da efetivação do controle de constitucionalidade das leis (KOZICKI, 2015).

Como resposta aos anseios sociais, sobretudo daqueles que participam de competições como a vaquejada, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 96, que adicionou o §7º ao artigo 225 da Constituição, disciplinando:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Portanto, a partir da EC nº 96, a Constituição passou a aceitar as práticas que são consideradas expressões culturais, mesmo que o STF tenha anteriormente considerado como tratamento cruel aos animais que participam.

Inclusive, em resposta ao efeito *backlash*, o congresso nacional aprovou, ainda no ano de 2016 a Lei nº 13.364/16, que regulamenta no ordenamento jurídico brasileiro práticas como o rodeio, a vaquejada e o laço, e as confere o status de manifestação cultural e bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Sendo assim, o tema ganhou status constitucional, de modo que as ditas expressões culturais foram regulamentadas de uma forma de difícil alteração, haja vista ter sido através de emenda constitucional. Outra forma de devolver o *status quo* da decisão do STF seria a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96, o que provavelmente não deva ocorrer, haja vista o efeito *backlash* social que o originou, de forma que outra decisão contrária por parte do STF causaria danos irreversíveis ao ordenamento jurídico e social brasileiro.

Outro julgado do Supremo Tribunal Federal que versava sobre o tratamento cruel aos animais foi o Recurso Extraordinário (RE) nº 464.601/2014 que versava sobre a Lei do Estado do Rio Grande do Sul e permitia o sacrifício de animais em cultos de religiões de matriz africana (BRASIL, 2014).

No caso em tela, porém, o direito fundamental que teve de ser ponderado é o da inviolabilidade religiosa previsto no art. 5º, VI da CF/88 e não mais o do direito à cultura, como aconteceu no caso das vaquejadas:: art. 5º, VI – “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Não há que se falar em importância de direitos, mas tão somente no equilíbrio realizado pelo poder judiciário que, frente a dois importantes direitos (liberdade religiosa e direito à proteção animal), considerou que a proteção à inviolabilidade religiosa seria melhor aproveitado, considerando ou não o uso posterior da carne sacrificada nos cultos.

O STF entendeu que o sacrifício de animais em cultos religiosos é constitucional, embora o relator Marco Aurélio tenha defendido que, para que a prática seja legal, deveria haver o consumo da carne do animal após o abate. Ocorre que o Min. Alexandre de Moraes abriu divergência que foi amplamente aceita pelos

demais ministros, no sentido de que a obrigatoriedade do consumo da carne seria uma forma de limitar a liberdade religiosa.

Conforme aduz o Ministro:

Há rituais específicos em que a carne não é posteriormente aproveitada, a oferenda não é posteriormente aproveitada pelos crentes. Exatamente por isso - e aqui já destaco esse ponto que entendo importante -, penso que não é possível limitarmos a questão de que só será permitida a sacralização se o alimento for consumido (BRASIL, 2014).

Portanto, em consonância com os preceitos constitucionais e jurisprudenciais, a ponderação entre a proteção da fauna (ou seja, do meio ambiente) e outros direitos constitucionalmente estabelecidos deve ser feito no caso em concreto, de modo que não é possível realizar um juízo de valoração em abstrato que decida todas as causas concretamente estabelecidas.

No julgado supracitado, em dado momento, o min. Alexandre de Moraes fundamentou seu voto, inclusive, na necessidade do STF dar uma resposta à sociedade, de forma contrária aos ataques sofridos pelas religiões de matriz africana, assim como o fez quando permitiu que houvesse a união estável de casais homoafetivos, dando uma resposta direta aos que ainda cometem atitudes homofóbicas.

Outra disposição que suscita muito debate na doutrina e jurisprudência diz respeito às pesquisas realizadas com materiais genéticos. Embora seja comum que o debate sobre proteção ambiental se pautem no anteparo da fauna e da flora, faz parte também do meio ambiente a proteção do patrimônio genético, cujas pesquisas acerca disso contribuem para a harmonia social.

Conforme diz o art. 225 da Constituição Federal: “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (BRASIL, 1988).

Inclusive, no âmbito do STF, um caso trouxe muitos debates ao tratar acerca da possibilidade de ocorrer pesquisa científica com células-tronco embrionárias. A ADI nº 3510 buscava a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança) que permite a utilização de células-tronco em pesquisas científicas:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. (BRASIL, 2005).

Após muito debate, que envolvia interesses dos mais diversos espectros, como do Centro de Direitos Humanos (CDH), Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Ética (ANIS) e Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), o Supremo Tribunal Federal indeferiu a ADI, confirmando assim a constitucionalidade do dispositivo acima apresentado.

Conforme aduz o artigo, a utilização de células-tronco embrionárias está voltada para fins de pesquisa e terapia, no que diz respeito à área da saúde e do meio ambiente, os quais estão interligados para a finalidade uníssona da harmonia social. A comercialização é vedada e considerada crime, podendo inclusive - para fins doutrinários - ser também classificado como um crime na área ambiental.

Conforme os ministros, com base no art. 226, §7º da Carta Magna brasileira, é um direito das famílias o planejamento familiar, inclusive no que diz respeito a quantidade e a forma que terão seus filhos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade afetaria diretamente o planejamento das famílias que não são capazes de gerar filhos de forma natural.

O supracitado artigo preceitua que:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Além das pesquisas para desenvolvimento de fecundação *in vitro*, o uso de células-tronco possibilita a criação de quase todo tipo de tecido humano que poderão ser utilizados para regeneração de órgãos, sendo assim, o STF considerou

que além de expressão do direito ao planejamento familiar, a pesquisa com células-tronco também diz respeito ao direito à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Outro problema enfrentado pela população brasileira no que concerne ao meio ambiente diz respeito ao abastecimento de água e o esgotamento sanitário da população. Ao longo das últimas duas décadas, o debate e os projetos para melhoria desses problemas tem se intensificado, tanto no âmbito local, dos municípios, quanto no âmbito nacional, através da União.

A tabela que se segue demonstra a evolução da preocupação e dos trabalhos desenvolvidos na área, através do estudo percentual de esgotamento sanitário inadequado nas regiões geográficas do Brasil:

Média percentual de pessoas em domicílios com abastecimento de água e esgotamento sanitário inadequados				
Região/ Ano	1991	2000	2010	Total Geral
Centro-Oeste	2,67	8,75	3,30	4,90
Nordeste	28,58	16,07	12,06	18,91
Norte	11,50	28,56	18,94	19,66
Sudeste	2,53	2,84	1,28	2,22
Sul	1,11	2,89	0,88	1,63
Total Geral	13,40	14,80	9,71	12,64

Fonte: autoria própria, com base no Atlas Brasil (2013)

A primeira observação que se faz é em relação à piora ocorrida no início dos anos 2000 em todo o território nacional, exceto na região nordeste, que diminuiu 12,51 pontos na média percentual. O aumento do esgotamento sanitário inadequado nessa época, provavelmente, deve-se a dois fatores principais: aumento demográfico acelerado em determinadas regiões e a diminuição da capacidade de

investimento do governo brasileiro logo após a implantação do plano real. Embora haja essa especulação, são necessários mais estudos acerca da temática.

Outro apontamento necessário a ser feito é de que a região nordeste foi a única a melhorar nos três períodos apontados na tabela, demonstrando assim uma preocupação dos governantes para desenvolvimento sanitário dessa região ao longo das últimas décadas. Apesar disso, na década de 2010, há uma melhora significativa de todas as regiões em relação ao ano 2000, tendo apenas o Centro-Oeste e o Norte mantido médias percentuais maiores que em 1991.

É importante ressaltar que o percentual obtido pelas regiões supracitadas na década de 90 pode-se dever também à baixa qualidade das pesquisas censo demográficas, o que justificaria a piora significativa das regiões da década de 90 para os anos 2000. Além do abastecimento de água e esgoto adequados, há também um outro fator importante para a qualidade do meio ambiente: a coleta de lixo. Acerca do tema, o Atlas Brasil (2013) realizou também uma pesquisa nos municípios e estados brasileiros.

A tabela abaixo demonstra a média percentual das regiões brasileiras (calculada a partir da média dos estados de cada região) e visa demonstrar a qualidade da coleta de lixo e da consequente proteção ambiental pelo governo brasileiro.

Média percentual da população em domicílios com coleta de lixo				
Região/ Ano	1991	2000	2010	Total Geral
Centro-Oeste	78,11	92,68	98,32	89,70
Nordeste	61,25	81,32	93,07	78,55
Norte	57,00	78,08	94,37	76,48
Sudeste	78,85	94,24	98,25	90,44
Sul	86,10	97,01	99,24	94,12
Total Geral	68,01	85,82	95,64	83,16

Fonte: autoria própria, com base no Atlas Brasil (2013)

A tabela acima demonstra uma ascensão na coleta de lixo nos domicílios brasileiros de modo geral, ao passo que os números totais de coleta no Brasil melhoraram a cada década, saindo de 68,01% dos domicílios em 1991 para 95,64% em 2010. Os principais índices de melhoria concentram-se na região norte e nordeste que, respectivamente, aumentaram 21,08% e 20,07% dos domicílios com coleta de lixo de 1991 para 2000.

As demais regiões também apresentaram melhoria, compondo a seguinte escala decrescente no ano de 2010: sul, centro-oeste, sudeste, norte e nordeste. Mais uma vez, as regiões norte e nordeste mantêm-se nos últimos lugares (do melhor para o pior), demonstrando a necessidade de melhorias nessas regiões.

Através da análise jurídica realizada, percebe-se que o meio ambiente – após a Constituição de 1988 – tem sido juridicamente bem tutelado, entretanto, havendo na prática, muitas dificuldades para sua proteção efetiva, como demonstrado ao longo deste capítulo e do próximo. Parte da dificuldade advém do posicionamento prático dos órgãos julgadores e, também, da aplicação integral e eficaz da lei que, por vezes, enfrenta obstáculos no que tange à fiscalização e punição dos crimes ambientais.

É tarefa bastante complexa, sobretudo para os órgãos jurisdicionais, a aplicação da norma positivada, pelas inúmeras distorções do ordenamento jurídico brasileiro e pela força que determinados setores da sociedade têm para influir nas decisões judiciais, resultando em um ordenamento jurídico bem construído, mas pouco aplicado perante a sociedade.

4. APLICABILIDADE PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Tema que começa a ser discutido no Brasil nos últimos anos, a aplicabilidade da justiça restaurativa nos crimes ambientais tem características para ser importante na solução dos problemas que envolvem este tipo de crime e nas suas consequências subjacentes.

Assim como não se discute a aplicação da justiça restaurativa em todos os crimes ocorridos no território nacional, aqui também não se propõe a utilização em

todos os crimes ambientais. O presente capítulo pretende analisar as possíveis espécies de crimes que podem ser aptos a serem objeto do processo restaurativo, demonstrando as nuances de cada instituto e de que maneira a justiça restaurativa poderia atuar para solucionar os problemas enfrentados no ordenamento jurídico brasileiro.

Como proposição, serão analisadas duas espécies de crimes: os crimes ambientais de menor potencial ofensivo e os crimes ambientais cometidos através de pessoas jurídicas, duas espécies que, como demonstrado posteriormente, encontram óbices no ordenamento jurídico que necessitam de melhor abordagem pelos legisladores e julgadores.

4.1. JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Conforme já apresentado anteriormente, o direito penal brasileiro está baseado num sistema penal positivista que busca atingir dois objetivos: a reprovação do ato através da atribuição de uma pena ao infrator e que tal pena reflita na sociedade de modo que os demais membros da sociedade não venham a cometer o mesmo ato, bem como o próprio apenado não volte a delinquir.

Nesse sentido, surgem diversas mazelas penais, como por exemplo o encarceramento em massa. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mesmo havendo queda no número de pessoas encarceradas no ano de 2021, o Brasil ainda mantinha 682 mil presos.

Haja vista o supracitado problema, no ano de 1995 é criada a Lei 9.099 (BRASIL, 1995) que cria os juizados especiais, dando um tratamento diferenciado a determinados crimes - os chamados crimes de menor potencial ofensivo- e para as contravenções penais.

Conforme o artigo 61 da supracitada norma, são considerados crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, aplicável à Lei nº 9.099/98: “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

A Lei de Juizados Especiais é fundamentada, conforme o art. 62, em diversos princípios que regem os processos que passarão por este procedimento, que devem sempre serem considerados, quais sejam:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (BRASIL, 1995)

Percebe-se que os princípios instituidores dos juizados especiais têm fundamento bem distinto do procedimento penal comum. Primeiramente, o procedimento comum se baseia na escrita, sendo poucos os atos baseados na oralidade. Outro princípio que está dissonante é o da informalidade, haja vista que os processos penais no Brasil se baseiam na formalidade que, em alguns momentos, chegam a ser considerados exacerbados.

O princípio da celeridade, muito provavelmente, é aquele que se encontra mais distante da realidade brasileira, haja vista que o judiciário brasileiro é considerado um dos mais morosos do mundo, pela possibilidade de um número absurdo de recursos que o direito processual possibilita.

Conforme dados do CNJ (2022), através do relatório Justiça em Números 2022, relatório lançado anualmente e que ajuda a entender como tem evoluído a justiça brasileira ao longo dos anos:

O tempo médio de duração dos processos em tramitação no segundo grau é de 2 anos e 1 mês (...); o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de conhecimento de primeiro grau é de 3 anos e 3 meses (...); e o tempo médio de duração dos processos em tramitação na fase de execução do primeiro grau é de 5 anos e 11 meses (...).

Percebe-se, a partir dos dados acima, que de fato a tramitação processual no Brasil ainda é bastante lenta. Os números gerais apresentados não são maiores pois os números referentes aos juizados especiais estaduais e federais estão dentro da contagem, fazendo assim uma grande diferença na média geral apresentada (CNJ, 2022).

É interessante notar, ainda, a diferença existente na duração de cada tipo de processo, em que numa ordem decrescente, se distribuem da seguinte forma: 1) processo de execução do primeiro grau; 2) processo em fase de conhecimento de primeiro grau e 3) processo em tramitação no segundo grau. Para pesquisas futuras, é importante conhecer as diferenças de cada tipo de processo e porque os processos de execução (que, em tese, estão praticamente finalizados) demoram tanto nessa fase processual.

Pensando nos problemas apresentados, a Lei de Juizados Especiais criou mecanismos para acelerar a movimentação processual, mas também para diminuir o encarceramento em massa ocorrido no país. A principal inovação da norma supracitada diz respeito às medidas despenalizadoras: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

Nas infrações penais, normalmente o bem jurídico tutelado é atingido em duas ordens: penal e civilmente. A reparação civil do dano é considerada efeito extrapenal genérico da condenação, definida no art. 91, I, do Código Penal Brasileiro, sendo considerado um efeito automático (CUNHA, 2022).

A composição civil nos juizados especiais, porém, pode ter efeito diverso da regra geral, podendo ser inclusive extintiva da punibilidade, conforme previsto no art. 74 da Lei dos Juizados Especiais:

A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (BRASIL, 1995).

A composição dos danos civis é, portanto, uma forma de resolver o conflito penal antes mesmo de ocorrer o oferecimento da denúncia, acelerando assim o que poderia ser um litígio que duraria anos para ter uma solução concreta e que, muitas vezes, não é satisfativa para as partes envolvidas.

A transação penal, por sua vez, ocorre quando o crime for de ação pública incondicionada, podendo o Ministério Público desde logo propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser melhor especificada na proposta, em detrimento de uma pena restritiva de liberdade. Para poder propor o acordo, porém, o Ministério Público deve conferir se o infrator cumpre os seguintes requisitos previstos no art. 76, §2º:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995)

O legislador traz três requisitos que tentam impedir, de certa forma, a reincidência do infrator. A norma em si não tem o condão de evitar um novo ato delinquentes, mas tira do infrator a possibilidade de se realizar a transação penal quando já houver sido beneficiado no prazo depurador de 5 anos ou quando, por sua conduta social pré existente, a adoção da medida não for suficiente para sua ressocialização e arrependimento do ato praticado.

Por fim, a medida despenalizadora mais utilizada nos juizados especiais, a suspensão condicional do processo (*sursis processual*). O *sursis processual* é proposto quando mínima cominada ao crime não for superior a 1 ano, só sendo proposto quando a composição civil ou a transação penal não tiverem ocorrido. O *sursis* trata-se da suspensão do processo pelo período de 2 a 4 anos desde que, além de não ter sido processado ou condenado por outro crime, o infrator cumpra as seguintes condições impostas pelo magistrado:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (BRASIL, 1995).

Passado o prazo definido pelo juiz e não tendo sido revogada a suspensão, deverá o juiz declarar a extinção da punibilidade do ofensor. Sendo assim, percebe-se que a partir da Lei de Juizados, o Brasil passa a se guiar por dois modelos penais bem distintos, conforme Ocampos (2016): “o Brasil tem guiado a sua forma de intervenção penal por duas ideologias, aparentemente antagônicas: uma que prega o rigorismo penal e outra que clama por um direito penal menos estigmatizador e mais resolutivo”.

Ao que parece, o Brasil se guia por duas ideologias distintas por real falta de definições do que se busca no direito penal e processo penal brasileiro. Não há no Brasil um projeto que de fato defina os anseios do que se pretende com as legislações e políticas públicas penais. Assim, o legislador cria normas como a Lei 9.099 para cobrir lacunas que a legislação em vigor deixava, que criava diversos problemas sociais pela falta de norte da legislação penal vigente.

Os princípios anteriormente apresentados, apesar de não terem relação com a justiça restaurativa, poderiam facilmente ser atribuídos ao processo restaurativo. Apesar dos juizados especiais buscarem a celeridade processual, em alguns casos

a justiça restaurativa poderia se fazer presente, sobretudo nos casos em que claramente os objetivos de ressocialização e de evitar a reincidência não são atingidos.

É inconcebível, por exemplo, que uma vítima de lesão corporal veja seu agressor sendo beneficiado com a suspensão condicional do processo. Na mente da vítima, tal medida despenalizadora seria uma espécie de perdão da pena, mesmo tendo que cumprir requisitos para sua atribuição. Nesse exemplo, a justiça restaurativa poderia ser um meio de diálogo entre as partes envolvidas para que possam entender melhor a movimentação processual e os institutos despenalizadores que possam existir no caso concreto.

É de suma importância entender que o tratamento diferenciado que a Lei de Juizados atribui, só se aplica aqueles crimes considerados de menor potencial ofensivo, de modo que os demais crimes continuam tendo o mesmo tratamento baseado no sistema retributivo.

No que concerne à possibilidade de aplicação da Lei de Juizado Especial e suas medidas despenalizadoras aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, este encontra previsão expressa nos artigos 27 e 28 da lei de crimes ambientais (9.605/98). Há distinção, entretanto, no que diz respeito ao procedimento para declaração da extinção da punibilidade, após o cumprimento da suspensão condicional do processo. Conforme o art. 28, I da lei de crimes ambientais, a extinção está condicionada a comprovação de reparação do dano ambiental pelo ofensor.

Observa-se que no que diz respeito aos crimes ambientais, o legislador busca sempre que possível solucionar o problema da degradação ambiental, haja vista que mais do que em qualquer outra situação, o *status quo* precisa ser revertido, sob pena do crime compensar sob determinada ótica.

Senô (2010, p. 63) considera que a reparação do dano se distancia do sistema tradicional da reparação civil, haja vista que nos crimes ambientais a reparação fica adstrita aos danos causados ao próprio meio ambiente:

Assim a reparação do dano ambiental foge ao sistema tradicional da reparação civil, onde é permitida a transação entre o causador do dano e o lesado quanto a forma de reparação, onde no sistema tradicional os envolvidos podem preferir a compensação pecuniária à restauração natural. No caso de dano ambiental, tal escolha fica restrita, vedando-se a opção primordial pela compensação econômica, quando é possível a restauração natural. O conteúdo dogmático dessa limitação reside no fato de que no

direito do ambiente a tutela é objetiva, buscando-se proteger o interesse público de caráter objetivo à preservação e conservação do bem ambiental e não o interesse subjetivo do titular do direito à reparação do dano.

A reparação que se busca no crime ambiental, portanto, não diz respeito aos valores pecuniários, mas aos valores do próprio meio ambiente. Em diversas circunstâncias a reparação ambiental advém de investimentos financeiros, mas em outras situações a aplicação financeira não é capaz de revitalizar áreas afetadas pelo crime, quando por exemplo a caça extingue um animal de determinada região, nenhum dinheiro investido será capaz de reintroduzi-lo ao ambiente.

Portanto, se faz importante observar além das necessidades financeiras das pessoas e dos bens jurídicos tutelados que estão envolvidos em algum desastre ambiental. É imprescindível que se observe rapidamente os impactos ambientais causados e que se crie um planejamento capaz de tratar o impacto ecológico que existiu ou porventura possa existir.

4.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA E CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS ATRAVÉS DE PESSOAS JURÍDICAS

É tarefa fácil lembrar crimes ambientais ocorridos no Brasil: Césio 137 na década de 1980, inúmeros casos de vazamento de óleo advindos da Petrobrás no início dos anos 2000 e, mais recentemente, o rompimento das barragens de Brumadinho e Mariana foram os casos de maiores destaques jornalísticos, mas não os únicos. Entretanto, o fato mais importante nesses casos é o ponto de convergência entre eles: todos foram causados através de uma pessoa jurídica (COC, 2019).

Conforme Oliveira (2021, p. 5), o Brasil tem sido tido enfoque internacional pela diminuta preocupação com os inúmeros casos de crimes ambientais:

(...) o Brasil tem ocupado as manchetes nacionais e internacionais pela inércia frente à devastação da Amazônia e do Pantanal, do genocídio indígena (agravado com a sua contaminação pelo Covid-19), pelos danos causados aos ecossistemas marinhos em virtude dos reiterados derramamentos de petróleo e seus derivados, pelo colapso de barragens gerenciadas por empresas mineradoras, tal qual ocorrido em Minas Gerais, nas cidades de Mariana (2015) e Brumadinho (2019). Em outras palavras, pode-se afirmar que os modelos de proteção ou de gestão de crises/tragédias se existentes, são visivelmente ineficientes – inclusive, no âmbito jurídico, frente a demora da responsabilização judicial das pessoas (físicas e jurídicas) envolvidas nestes casos.

Os crimes de Brumadinho e Mariana, inclusive, foram cometidos através de uma mesma pessoa jurídica. A barragem de Mariana era de responsabilidade da Samarco S.A., empresa subsidiária da Vale S.A. e da BHP Billiton, enquanto que a barragem de Brumadinho era responsabilidade direta da Vale S.A.

Tal reincidência da Vale S.A. desencadeia uma série de dúvidas se a finalidade da pena é de fato obtida, sobretudo no que diz respeito à reeducação e ressocialização, haja vista que são crimes da mesma espécie e aparentemente com as mesmas falhas por parte da empresa:

No caso Samarco, por exemplo, houve uma clara defasagem no programa de *compliance* da empresa, confirmando que não basta o triunfo regulatório de programas de integridade para evitar um desastre ambiental ou promover uma reparação satisfatória após a tragédia. Para a reparação, faz-se necessário, também, uma abordagem interdisciplinar, atenta à complexidade dos casos e à diversidade de danos, de vítimas e suas necessidades locais, que busque o efetivo engajamento de atingidos, a sua escuta, seu empoderamento e sua participação, com a redução de assimetrias e a presença de assessorias, para a promoção de uma restauração satisfatória e do próprio desenvolvimento das vítimas após a afetação de seus modos de vida (XAVIER E PRATA, 2018, p. 236).

Conforme Gontijo (2021), os crimes cometidos na barragem de Mariana afetaram e ainda afetam até os dias atuais uma quantidade indeterminada de pessoas. Haja vista a dificuldade encontrada em determinar as pessoas que foram realmente afetadas para que se possa pleitear judicialmente uma indenização, bem como de fazer os administradores da Samarco entenderem a importância de se indenizar os ofendidos, o autor propõe o uso da justiça restaurativa como forma de solucionar os problemas apresentados:

Diante desse cenário, as práticas restaurativas podem se apresentar como um modelo de resolução de conflito que permite reconhecer esses direitos e interesses ignorados pelo sistema de justiça contemporâneo, bem como buscar entender as invisibilidades e vulnerabilidades inerentes ao crime ambiental em questão, encontrando uma solução mais adequada ao caso. Também, é o modelo que opera além da indenização em dinheiro, buscando identificar o mais adequado meio para que os danos ambientais sejam reparados e a responsabilidade dos causadores seja reconhecida. É evidente que um modelo dialogal em que se permite maior participação dos afetados traria uma solução mais satisfatória, democrática e rápida (GONTIJO, 2021, p. 37).

Apesar da Justiça Restaurativa não ter o condão e nem a preocupação inicial de realizar acordos monetários em sua essência, no caso em tela ele estaria

intimamente ligado aos anseios de bem-estar das pessoas afetadas pelo desastre ambiental. Conforme dados da Defensoria Pública do Espírito Santo, cerca de 51.400 famílias protocolaram pedidos de indenização, enquanto que até o ano de 2018 apenas 7 mil haviam recebido algum valor (BBC, 2018).

Por outro lado, haja vista o grande desequilíbrio de poderes de um grupo vulnerável em confronto com um grupo fortalecido, poderia ocorrer o agravamento dessa vulnerabilidade. Seria necessário observar e ter um maior controle por parte dos facilitadores, de modo que os mais vulneráveis não fossem vítimas das facilidades de negociação que a empresa ofensora detém.

Ademais, a necessidade em que se encontram as vítimas, sobretudo aqueles pescadores que hoje em dia não podem mais pescar naquela localidade, faz com que os mesmos tentem acelerar o processo de restauração e de melhora da sua qualidade de vida, podendo vir a aceitar propostas que numa condição favorável seria rapidamente negada.

É importante lembrar que a justiça restaurativa tem seu foco atribuído às pessoas que participam do processo restaurativo, sendo assim, através de encontros, o que se busca é atender às necessidades de receptor e autor do fato, bem como da comunidade envolvida (SANTOS, 2016). Sendo assim, não se pode realizar o procedimento restaurativo sem que o caso de fato tenha as características necessárias para a sua realização, de modo que ao invés de trazer soluções para o processo, cause um agravamento da crise.

Outro fato que há muitas décadas tem ocorrido recorrentemente e tem chamado a atenção pela reincidência no cometimento de crimes ambientais, por determinadas pessoas jurídicas, é o vazamento de óleo das empresas petroleiras sendo que neste caso a empresa reincidente é a Petrobrás S/A, Sociedade de Economia Mista pertencente à União.

Na tabela abaixo encontram-se os principais desastres ocorridos com petroleiras, mas eles dizem respeito a uma quantidade ínfima do total de casos ocorridos.

Ano	Local	Quantidade	Causa
03/1975	Baía de Guanabara, RJ.	6 mil toneladas.	Vazamento de cargueiro fretado pela Petrobrás.

10/1983	Bertioga, SP.	3 milhões de litros.	Vazamento de oleoduto.
6/1992	Área de Manancial do Rio Cubatão, SP.	10 mil litros.	Desconhecido
4/1994	Dezoito praias do Norte Paulista, SP.	2,7 milhões de litros.	Desconhecido
3/1997	Baía de Guanabara, RJ	2,8 milhões de litros.	Rompimento de duto.
8/1997	Praias da Ilha do Governador, RJ.	2 mil litros.	Petrobrás.
10/1998	São José dos Campos, SP.	1 milhão de litros.	Rompimento de duto.
8/1999	Igarapé do Cururu (AM) e Rio Negro.	3 mil litros.	Vazamento de Oleoduto.
1/2000	Baía de Guanabara, RJ.	1,3 milhões de litros.	Rompimento de duto da Refinaria de Petróleo de Duque de Caxias, RJ.
7/2000	Rio Iguaçu, PR.	4 milhões de litros.	Desconhecido
11/2000	Praias de São Sebastião e Ilhabela, SP.	86 mil litros.	Vazamento de cargueiro.
2/2001	Morretes, PR.	50 mil litros.	Desconhecido
3/2001	Bacia de Campos, RJ.	1,5 milhões de litros.	Plataforma P-36.
11/2011	Bacia de Campos, RJ.	3.700 barris de óleo.	Vazamento do Campo do Frade, administrada pela empresa Chevron.
01/2012	Praia em Tramandaí, RS.	1,2 milhões de litros.	Rompimento de duto.
08/2019	Litoral brasileiro	Toneladas de petróleo	Desconhecido.

Fonte: Figueiredo (2022)

É imprescindível perceber que as causas dos vazamentos são das mais diversas possíveis, desde vazamento de oleoduto até vazamentos de cargueiros que fazem o transporte do petróleo. Sendo assim, é visível que há algum erro na forma como esses danos ambientais têm sido tratados, haja vista que não houve melhora ao longo dos anos e os crimes voltam a se repetir.

Como demonstrado na tabela, desde a década de 1970 são registrados crimes ambientais dessa natureza e, embora a tecnologia tenha evoluído, a necessidade de produção de combustíveis, a visão moderna cada vez mais preocupada com os lucros empresariais e do desenvolvimento econômico têm causado grandes impactos na forma de pensar e proteger o meio ambiente.

A busca do desenvolvimento econômico supracitado deve estar intimamente ligada ao conceito de desenvolvimento sustentável, entendido como uma forma de desenvolvimento preocupado com as questões ambientais.

Conforme Boff (2009, p. 111), o desenvolvimento sustentável seria:

aquele crescimento econômico e desenvolvimento social que se fizessem de acordo com a comunidade de vida, que produzem conforme a capacidade do bioma, que atendessem com equidade as demandas de nossas gerações, sem sacrificar o capital natural, e que estivessem abertas as demandas das gerações futuras. Elas também têm direito de herdar uma Terra habitável e uma natureza preservada.

Desse modo, percebe-se que apesar da questão financeira estar sendo respondida pela venda do petróleo, a proteção do meio ambiente e da preservação da natureza para as próximas gerações não têm sido cumpridas. Quando relembra a questão da reincidência das empresas responsáveis pela exploração de petróleo, a situação se torna ainda mais grave, sobretudo por ter como principal exploradora a Petrobras S/A que, por ser sociedade de economia mista, deveria ter um controle ainda maior por ter seu capital vinculado ao Governo Federal Brasileiro.

No último dano ocorrido, entre 2019 e 2020, toneladas de petróleo atingiram todo o litoral brasileiro, trazendo um dano ambiental irreversível, sobretudo para a vida marinha daquelas localidades. Os órgãos de investigação do Brasil até o momento ainda não conseguiram identificar os reais causadores dos danos supracitados, embora haja a suspeita de determinados cargueiros estrangeiros que passaram pela costa brasileira meses antes.

Sem a identificação dos causadores dos danos ambientais, a indenização e reparação do dano ambiental fica comprometida, tendo de ser realizada pelos entes

estatais em detrimento dos reais causadores do desequilíbrio ecológico. De toda forma, o cerne da questão se encontra na necessidade de melhoria do controle jurisdicional no que diz respeito aos casos já ocorridos e na melhora dos procedimentos nas produções envolvendo o uso de petróleo.

Para que se possa falar em melhoria do controle jurisdicional, fica demonstrado ao longo do trabalho a necessidade de um olhar atento acerca da possibilidade de uso da justiça restaurativa. Apesar de comumente utilizada no poder judiciário na resolução de conflitos, a justiça restaurativa também pode ser utilizada em outras localidades como forma de evitar novos conflitos (ZEHR, 2008).

Por exemplo, a justiça restaurativa é utilizada em diversas escolas como forma de ensinar através da metodologia própria as crianças a serem altruístas e saberem identificar a responsabilidade de seus atos e a buscar reparar os danos que causarem. É o caso do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, que disponibiliza para as escolas do município cartilhas próprias para o desenvolvimento institucional da justiça restaurativa (JAYME, 2018).

No caso supracitado da Petrobrás, o uso da justiça restaurativa poderia ser viável para o melhor entendimento dos seus responsáveis acerca de suas responsabilidades institucionais, sobretudo no que diz respeito à proteção ambiental e seus reflexos no desenvolvimento das próximas gerações, bem como no impacto que os desastres ambientais podem causar na sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa concluiu com êxito a abordagem acerca da possibilidade do uso da Justiça Restaurativa em determinados crimes ambientais ocorridos no Brasil. A aplicação em crimes de menor potencial ofensivo e nos crimes cometidos através de pessoas jurídicas se mostrou de extrema relevância, haja vista que a ausência de diálogo e até mesmo de responsabilização em alguns casos é característica intrínseca desses modos de crimes.

Ademais, demonstrou-se ao longo do trabalho que o atual sistema retributivo aplicado no Brasil tem sido ineficiente no que concerne a evitar a reincidência, a demonstrar para sociedade que os crimes têm sido punidos exemplarmente e, sobretudo, em dar aos envolvidos nos crimes ambientais a possibilidade de

participarem ativamente e de perceberem sua real responsabilidade e seus direitos perante determinado procedimento.

Para tanto, foi analisado ao longo do trabalho os índices de reincidência no Brasil, sobretudo dos crimes que envolvem o direito ambiental. Ficou evidenciado que o direito penal brasileiro não tem conseguido cumprir com os objetivos que a pena deveria e que é urgente a necessidade de haver uma abordagem diferente através de experimentos de novas modalidades de solução de conflitos.

Em consonância com o parágrafo anterior, observou-se que determinados crimes ambientais têm ocorrido de forma recorrente e cometidos pelas mesmas pessoas jurídicas, de modo que fortalece a necessidade de se pensar uma forma diferente de penaliza-las, com vistas a dar melhor proteção às vítimas dos desastres ambientais e de reparar o dano causado.

Através da presente pesquisa, tornou-se possível aprofundar os conhecimentos acerca da justiça restaurativa, sua aplicação no atual cenário jurídico brasileiro e a necessidade de sua ampliação. Pôde-se notar que a prática da justiça restaurativa, como modo de tratar adequadamente o agressor, a vítima e a sociedade, ainda não está difundida em todo o território nacional como deveria. Nos casos supracitados, aliás, a justiça restaurativa surgiu como a melhor alternativa para solucionar os problemas enfrentados pelo sistema retributivo.

Outro problema atestado foi a falta de interesse na abertura do diálogo das questões pertinentes à Justiça Restaurativa na literatura nacional, se fazendo necessário utilizar livros clássicos acerca do tema para análise de questões que já poderiam ter sido tratadas no Brasil. Livros como *Trocando as Lentes - Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça* (ZEHR, 2008) e *Justiça Restaurativa: da teoria à prática* (PALLAMOLLA, 2009) são obras bastante citadas em todos os trabalhos que tratam acerca da Justiça Restaurativa.

Em parte, as citações ocorrem por serem obras clássicas e completas, de outra parte, pela curta pesquisa que ainda há sobre a justiça restaurativa no Brasil e pela falta de interesse, sobretudo dos órgãos jurisdicionais em aplicar a justiça restaurativa. Entretanto, é entendido tal defasagem quando se constata que o tema ainda é “novo” no país, principalmente por não estar havendo sua aplicabilidade na prática.

Ademais, além do crescimento de pesquisas sobre a Justiça Restaurativa, é necessário que haja estudos de caráter quantitativo sobre o tema para que possa

ser feita uma avaliação mais criteriosa acerca da adoção desse modelo no nosso país. É complexa a análise apenas com estudos qualitativos em que a comprovação dos fatos –por exemplo, a diminuição da reincidência nos crimes que participaram da prática restaurativa- se dá através de estudos meramente qualitativos, problema este enfrentando no presente estudo, dado que não foi possível quantificar em nenhum momento a experiência restaurativa no âmbito nacional.

Outro ponto que merece destaque na percepção da pesquisa é que um dos grandes problemas enfrentados pela Justiça Restaurativa no Brasil é a polarização da sociedade quanto às questões que envolvem a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos. Essa divisão da população faz com que pontos importantes a serem discutidos sejam segregados por preconceito, falta de conhecimento e prejulgamento.

Nesses termos, a aplicação da Justiça Restaurativa está provavelmente sendo subtraída por questões ideológicas que ultimamente têm sido difundidas dentro do Poder Judiciário. A justiça restaurativa, por ter um caráter mais informal, pode trazer a falsa percepção de que seria uma forma de fomento do ativismo judicial, duramente criticado por diversos setores da sociedade.

Por fim, chega-se à conclusão de que a Justiça Restaurativa pode e deve ser implementada nas espécies de crimes ambientais supracitados, haja vista a necessidade de se observar empiricamente a sua aplicabilidade e os resultados que poderão advir como forma de melhoria do sistema retributivo e, por consequência, da justiça brasileira.

É necessário que haja uma abordagem diferente da justiça brasileira no que concerne aos crimes ambientais, haja vista que não dá para esperar um resultado diferente quando se tem exatamente as mesmas atitudes. A justiça restaurativa é, portanto, inovadora e provavelmente a inovação da qual necessita a justiça penal brasileira.

REFERÊNCIAS

Atlas Brasil. **Atlas do desenvolvimento humano no Brasil 2013**. 2013. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/acervo/biblioteca>. Acesso em: 29 set. 2022.

BOFF, Leonardo. **A opção terra: a solução para a terra não cai do céu**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BRANCHER, Leoberto N. **Justiça Restaurativa: A Cultura de Paz na Prática da Justiça**. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <http://jij.tjrs.jus.br/justicarestaurativa/cultura-de-paz-na-pratica-da-justica>. Acesso em 26 set. 2022.

BRASIL. **Dispõe Sobre A Política Nacional do Meio Ambiente, Seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e Dá Outras Providências**. BRASIL, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 27/09/2022.

BRASIL. Lei nº 4717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular**. BRASIL, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em 25/09/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1998.

BRASIL. Lei nº 14321, de 31 de março de 2022. **Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2009

CNJ. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 25/09/2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 11. ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: JusPODIMV, 2022.

FIGUEIREDO, Erica Airosa. **Derramamentos de petróleo no Brasil**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/ecologia/derramamentos-de-petroleo-no-brasil/>. Acesso em: 27 set. 2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**, 26º Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007, p. 37

GOMES, Luiz Flávio. **CRIME AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/58248/crime-ambiental-e-responsabilidade-penal-de-pessoa-juridica-de-direito-publico>. Acesso em 22 de setembro de 2022.

GONTIJO, Julifrançis Carvalho. **Pescadores do Espírito Santo afetados pela lama: estudo de caso à perspectiva da Justiça Restaurativa**. 2021. 56 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual dos MESC's: Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos**. São Paulo: Manole, 2016.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Justiça Restaurativa na Escola**. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/cartilha-nos-versao-final.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

KOZICKI, Katya. Backlash: as “reações contrárias” a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo de et al. (org.). O direito achado na rua: introdução crítica a justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015, v. 7. p. 192-194. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/15-12-15-direito-achado-na-rua-vol-7_web-versao-10mb-1.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método. 2017. p. 76

MIGLIARDI, Mario Durán. **Teorías Absolutas de la Pena**: Origen Y Fundamentos. In: Revista de Filosofía. vol. 67. 2011. p. 123-144

OLIVEIRA, C. R. POR UMA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOCIOAMBIENTAL NO BRASIL: : DESAFIOS DE UM MODELO DE ALTA COMPLEXIDADE . **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.]**, v. 29, n. dossiê JR, p. 1–13, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/17854>. Acesso em: 7 out. 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **2002/12: PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL**. 12 ed. Curitiba: Mppr, 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 25 set. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.44.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquemático**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 360 p.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. **CONFLITO, PODER JUDICIÁRIO E OS EQUIVALENTES JURISDICIONAIS: MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 41, n. 134, p. 391-415, jun. 2014.

SANTANA, Vitor de Sá. **JUSTIÇA RESTAURATIVA E A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (LEI N. 9.605/98): UMA PROPOSTA DE APROXIMAÇÃO**. 2014. 89 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/16609/1/VITOR%20DE%20S%c3%81%20SANTANA%20JUSTI%c3%87A%20RESTAURATIVA%20E%20A%20LEI%20DOS%20CRIMES%20AMBIENTAIS.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação. rev. e atual.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SENÔ, Mirela Andrea Alves Fischer. **A utilização de medidas compensatórias para a reparação de danos ambientais ocorridos em áreas de preservação permanente urbanas: limites e alternativas**. Ribeirão Preto, 2010. 110 f

SOLUTIONS, Restorative. **Os 5 'R's da Justiça Restaurativa: eles são sempre aplicáveis?** 2022. Disponível em: <https://www.restorativesolutions.org.uk/news/the-5-r-s-of-restorative-justice-are-they-always-applicable>. Acesso em: 28 set. 2022.

SARLET, Lnga Walfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014. 456 p. STF. Plenário. ADI 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016 (Info 842). Disponível em: Acesso em: 25/09/2022.

XAVIER, Júlia; PRATA, Daniela A. **Caso Samarco e as potencialidades da Justiça Restaurativa. A qualidade das estratégias regulatórias e das medidas de law enforcement em relação aos programas de compliance no Brasil**. Direito Penal Econômico nas ciências criminais. Editora Vorto. 2018. P. 236

ZEHR, Howard. **Trocando lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.